



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.413

Recurso nº: 75.988- CONTR.SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA

Recorrido : DRF EM UBERLÂNDIA-MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1989 - A aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689 / 88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declara do pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 46.733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

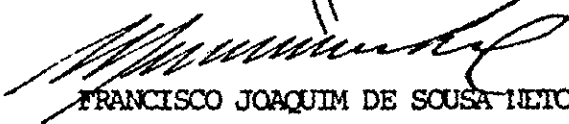

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

23 JUN 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Co

... César Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Ruben

(Parte Convocado), Sônia Nacinovic, Victor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.823/92-57

RECURSO Nº: 75.988

ACORDÃO Nº: 103-15.413

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, em 22/12/92 contra decisão de primeira instância de folhas 45 a 47, que julgou o lançamento constante do auto de infração de folhas 18 à 29, lavrado com fito de proceder a cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativamente ao exercício de 1989.

Primeiramente, suscita-se a questão da inconstitucionalidade do dispositivo legal impositor do lançado, no exercício em apreço, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Como este Colegiado, tem o papel de exercer o controle da legalidade, e sobre esta função controladora a última palavra cabe ao Poder Judiciário, tendo o pleno do Supremo Tribunal Federal, instância definitiva daquele poder, decidido que a aplicação do dito na referida norma legal no exercício de 1989 ofende o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado pelo artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, ferindo ainda as regras do seu artigo 195, parágrafo 6º e o inserto no artigo 34 das Disposições Constitucionais Transitórias, tudo conforme frisou o eminente Minis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

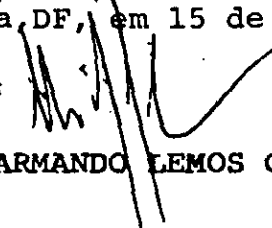
ACÓRDÃO 103-15.413

tro Moreira Alves, relator da RE 46.733-9-SP, considerando que esta norma só vigorou a partir de 1989, e desta feita inaplicável aos balanços encerrados em 1988, outro posicionamento não cabe, já que a decisão citada é definitiva, se não acompanhar o da Corte Suprema.

Por outro lado, continuar no intento de cobrar o lançado no presente processo só acarretará prejuízo a Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, dada a decisão em instância final, o pleno, do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, DF, em 15 de setembro de 1994.


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

